



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 180/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 21 / 06 / 2022
Horas 12 : 20
Por: Janticleire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1626/2022, que “Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que ‘Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1626/2022

Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.”
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.967, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica isenta do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS a aquisição de armas de fogo pelos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública identificados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)

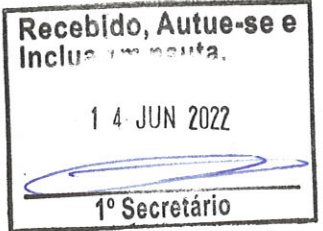
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>14 JUN 2022</p> <p>Protocolo: 1745/22</p> <p>Processo: 1745/22</p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>Nº 1626/22</p>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS		
<p>Altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.</p> <p>Art. 2º A ementa da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)</p> <p>Art. 3º O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Fica isenta do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a aquisição de armas de fogo pelos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública identificados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia e guardas municipais.” (NR)</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			
<p data-bbox="308 766 1055 808">Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p data-bbox="487 840 1120 882">Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2022.</p> <p data-bbox="552 945 1071 1071"><u>ANDERSON PEREIRA</u> Deputado Estadual - REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Ordinária visa alterar a ementa e caput do art. 1º da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, que “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, na aquisição de armas de fogo pelos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 143 da Constituição do Estado de Rondônia”.</p> <p>Enfatiza-se que a matéria aqui trata foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: center;">Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:</p> <p style="text-align: center;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III – leis ordinárias.</p> <p>Deste modo, insta salientar que o presente projeto tem como principal objetivo a extensão da isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na aquisição de armas de fogo aos guardas municipais, vez que não foram abrangidos pelo texto da Lei nº 4.967, de 09 de abril de 2021, considerando que dispõe sobre a concessão de tal benefício e o limita apenas aos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública ci-</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			
<p>tados no art. 143 da Constituição Estadual, quais sejam: Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Penais.</p>			
<p>Igualmente, destaca-se que o Projeto de Lei ora proposto encontra respaldo na essencialidade dos serviços prestados pelos guardas municipais, vez que é incumbido a estes a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”.</p>			
<p>Além disso, insta informar que, assim como dispõe o art. 3º da Lei supracitada, são princípios mínimos de atuação dos guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força.</p>			
<p>Ademais, salienta-se que a autorização de porte de arma de fogo aos guardas municipais é uma possibilidade prevista em lei, considerando o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, assim como no art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, salientando-se que tal possibilidade já foi anteriormente confirmada através de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.</p>			
<p>Outrossim, conhecendo o valor e essencialidade dos serviços prestados pelos profissionais já abrangidos pela Lei que se pretende alterar através desta proposta, assim como pelos guardas municipais, é válido destacar que a arma de fogo é instrumento necessário e essencial para execução do trabalho destes, mas que se encontra entre os produtos com maior carga tributária do país. Assim, demonstra-se a plena relevância da concessão de isenção de ICMS na aquisição de armas de fogo aos guardas municipais do Estado de Rondônia, vez que possibilitará melhorias aos serviços de segurança pública realizados por estes que prestam seus</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			
trabalhos com zelo e honestidade, com a finalidade de proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.			
<p>Neste sentido, considerando todo o exposto e a relevância dos serviços prestados pelos guardas municipais do Estado de Rondônia, pedimos atenção na busca de tornar a presente proposta uma realidade que contribua para a melhoria e continuidade dos serviços realizados por estes profissionais, concedendo-lhes direito à isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na aquisição de armas de fogo, assim como já previsto aos servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública indicados no art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Pelo exposto, ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 14 de junho de 2022.</p>			
<p style="text-align: center;">ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - REPUBLICANOS</p>			